



Número: **5057734-40.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **30/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 26.155.142,40**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO) SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO) GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO) VITOR VIEIRA FRANCA (ADVOGADO) THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO) MARINA NIQUINI FERNANDES MELILLO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA MARQUES DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)
ADVOGADOS DE CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

	<p>LETICIA TRIVELLATO ARRUDA (ADVOGADO) BREMNER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) JULIANA FERREIRA MORAIS (ADVOGADO) ENRIQUE FONSECA REIS (ADVOGADO) LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) ANDREIA NATALIA COUTO MARINHO (ADVOGADO) ANDRE BARROS DE MOURA (ADVOGADO) LUIZ RENATO GONCALVES CRUZ (ADVOGADO) PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCO SIRANO (ADVOGADO) DANIEL LUCAS BRAGA (ADVOGADO) BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (ADVOGADO) HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (ADVOGADO) FERNANDA LIMA DE CARVALHO (ADVOGADO) SARA DE SOUSA MARTINS (ADVOGADO) DENISE UMEKITA (ADVOGADO) RENAN BARUFALDI SANTINI (ADVOGADO) RENATO TOLEDO DA CUNHA (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) ANA CAROLINA PONTES RIBEIRO (ADVOGADO) ANDRESSA DE MENDONCA GONCALVES PAREDES (ADVOGADO) ANA ROSA LEMOS DA CUNHA GARZON (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO) SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) TATIANE DE ANDRADE FERREIRA (ADVOGADO) ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO (ADVOGADO) MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO) IZABELLA PIMENTA MORAES ALKMIM (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE PALHARES DE REZENDE (ADVOGADO) JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO) ROBERTO GASPARINI FRANCOIS DIEHL DE SOUZA (ADVOGADO) LETICIA GARCIA CUNHA (ADVOGADO) NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) DANIEL MADUREIRA PALOMO (ADVOGADO) MARCO TULIO PINTO DIAS (ADVOGADO) MAGDA FERREIRA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO) RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)</p>
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (PERITO(A))			
		ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9735063334	24/02/2023 12:07	Petição	Petição

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Recuperação Judicial nº 5057734-40.2022.8.13.0024

SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, em atenção ao despacho de ID nº 9727291971, expor e requerer o que segue:

- I -

Manifestação aos Embargos de Declaração de ID nº 9644388392

1. Conforme decisão de ID nº 9635469768, por verificar a Recuperanda não concorreu para a superação do lapso de 180 (cento e oitenta dias) do *stay period*, acertadamente, o d. Juízo prorrogou o prazo por igual período, tal como prevê o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/05¹.
2. O credor Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, que já distribuiu as execuções de nº 5144217-73.2022.8.13.0024 e 5144238-49.2022.8.13.0024 em face da Recuperanda e os respectivos coobrigados, aduz que a r. decisão padece de omissão quanto ao prazo fixado e, por isso, deveria ser consignado se a prorrogação legal “se dará por mais 180 dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro”. Contudo, sem razão o credor Embargante.
3. Exa., o que a Embargante pretende é se utilizar de um jogo de palavras para induzir o d. Juízo em erro e, em seguida, nas execuções supra indicadas, buscar pelo sufocamento financeiro da Recuperanda, o que viola o princípio da preservação da

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

atividade empresarial, prejudica o concurso de credores e, por isso, não pode ser admitido pelo d. Juízo.

4. É necessário destacar que o § 4º do art. 6º da LFRE não condiciona a prorrogação do *stay period* a realização da Assembleia Geral de Credores, mas sim a critérios objetivos que foram atendidos pela Recuperanda.

5. Ora Exa., se a intenção do legislador fosse limitar o prazo do *stay period* a realização da Assembleia Geral de Credores, não haveria a necessidade de, na hipótese de rejeição do plano de recuperação judicial proposto pela Recuperanda, o art. 6º, §4º-A, inciso II, da LFRE², prever **nova prorrogação do *stay period*** pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias **(contados do final do prazo previsto no §4º do art. 6º)** ou limitar esta prorrogação a realização da assembleia geral de credores prevista no § 4º do art. 56 da LFRE, **caso os credores apresentem plano alternativo, inovação incluída pela Lei nº 14.112/2020³**

6. Dessa forma, inexistente a omissão apontada pela Embargante, razão pela qual, a renovação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias conferida a Recuperanda na decisão de ID nº 9644388392, teve início no dia 25/10/2022 e deverá perdurar, ao menos, até o dia 23/04/2023.

- II -

Dos Documentos de ID's nº 666508218 e 9666507222.

7. A Recuperanda manifesta sua ciência quanto a manifestação e documentação apresentada pela Fazenda Municipal de Belo Horizonte.

² Art. 6º *omissis* (...)

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte: (...)

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias **contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo**, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, **caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.**

³ <https://www.migalhas.com.br/depeso/344033/limitacao-do-prazo-de-stay-period>



- III -

Das Exigências da Lei 11.101/05

8. Na forma do art. 36, § 1º da LFRE, requer-se a juntada de documentos que comprovam a fixação de cópia do aviso de convocação da Assembleia Geral de Credores nas dependências da Recuperanda **(doc. 01)**, prevista para os dias 10/03/2023, às 13h30min e 17/03/2023, às 13h30min.

- IV -

Das Intimações em Geral da Decisão de ID nº 9727291971

9. A Recuperanda manifesta sua ciência quanto a juntada do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.112875-4/001, bem como dos relatórios mensais apresentados pelo II. Administrador Judicial

- V -

Requerimentos Adicionais

Necessidade de Autorização do Juízo para Venda de Bens

10. Em 2008, a Recuperanda firmou com o Município de Belo Horizonte, Contrato de Concessão do Serviço público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus ID nº 9487992569 / 9487961942.

11. Conforme Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 131/2008, Anexo III – Item 2.4.1 Idade Média dos Veículos, os veículos de sua frota não podem ter mais de 10 (dez) anos de vida útil:

- Os veículos articulados e biarticulados poderão ter até 12 anos de uso e não serão computados no cálculo da vida útil média do contrato.
- Os veículos leves terão vida útil de no máximo 7 anos e não serão computados no cálculo da vida útil média do contrato.
- Os demais veículos terão vida útil de 10 anos.

(ID nº 9488003162 – pág 9488003162)

12. Contudo, em razão da pandemia, a Prefeitura de Belo Horizonte e a SetraBH, celebraram acordo em outubro de 2021 aumentando a idade máxima da frota de ônibus de 10 (dez) para 12 (doze) anos⁴⁵, com vigência até 31/12/2022, de acordo com o presidente da BHTRANS⁶.

13. Atualmente, a Recuperanda possui em sua frota 12 (doze) ônibus com mais de 10 (dez) anos de vida útil – **sendo 11 (onze) de sua propriedade** - e que não mais poderão realizar o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, pois fabricados nos anos de 2010 e 2011.

14. Também possui interesse na alienação de veículo de apoio de placa RFH3D21, devidamente arrolado na declaração de bens da Recuperanda ID nº 9524007920 – pág. 04, confirmado pelo II. Administrador Judicial na relação de bens de ID nº 9551409619 - Pág. 5.

15. Assim, para que a Recuperanda mantenha a qualidade dos serviços prestados à população belo horizontina e atenda aos requisitos mínimos exigidos pelo Município concedente **necessária a renovação periódica da frota de ônibus**.

16. Para tanto, a Recuperanda realizou cotação de preço dos ônibus de sua propriedade, de placas HBZ7194, HBZ7192, HBZ7197, HHY4896, HIA0871, HHY9329, HHY9329, HIA0869, HHY8996, HIF3971, HIF4404, todos na cor azul e fabricados nos anos de 2010 e 2011, para aliená-los **(doc. 02)**, vez que estes não poderão mais circular:

Ano Fab/Ano Mod	Placa	Chassi	Carroceria	Valor
2010	HBZ7194	9BM384078BB753707	Marcopolo Torino	R\$80.000,00

⁴Acordo judicial entre PBH e empresas de transporte garantirá mais ônibus na rua – disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/acordo-judicial-entre-pbh-e-empresas-de-transporte-garantira-mais-onibus-na-rua>

⁵Prefeitura e SetraBH fecham acordo no TJMG <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/prefeitura-e-setrabh-fecham-acordo-no-tjmg.htm#.Yp5wR6jMKiM>

⁶ Acordo entre PBH e empresas de ônibus aumenta idade máxima da frota para 12 anos – disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/acordo-entre-pbh-e-empresas-de-onibus-aumenta-idade-maxima-da-frota-para-12-anos-1.2558487>



2010	HBZ7192	9BM384078BB753655	Marcopolo Torino	R\$80.000,00
2010	HBZ7197	9BM384078BB753672	Marcopolo Torino	R\$80.000,00
2010	HBZ7195	9BM384078BB753723	Marcopolo Torino	R\$80.000,00
2011	HHY4896	9BM384078CB810041	Marcopolo Torino	R\$95.000,00
2011	HIA0871	9BM384078CB807459	Marcopolo Torino	R\$95.000,00
2011	HHY9329	9BM384078CB810101	Marcopolo Torino	R\$95.000,00
2011	HHY9329	9BM384078CB810074	Marcopolo Torino	R\$95.000,00
2011	HIA0869	9BM384078CB807796	Marcopolo Torino	R\$95.000,00
2011	HHY8996	9BM384078CB810067	Marcopolo Torino	R\$95.000,00
2011	HIF3971	9BM384078CB810026	Marcopolo Torino	R\$95.000,00
2011	HIF4404	9BM384078CB807814	Marcopolo Torino	R\$95.000,00

17. Também realizou cotação de preço do veículo VW Tiguan de placa RFH3D21, na cor cinza, ano 2019/2020 (**doc. 03**), para renovação dos veículos de apoio utilizados pela Recuperanda.

Informamos que o veículo marca VW, modelo Tiguan - PLACA: RFH-3D21, cliente São Dimas Transportes LTda, foi avaliado na data de 07/02/2023 pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

18. Desse modo, para adequada manutenção da atividade empresarial, a Recuperanda necessita de efetuar a alienação dos 11 (onze) veículos, para custear parcela do valor dos novos ônibus a serem adquiridos, e, assim, manter sua atividade empresarial, de suma importância para o atendimento da população belo-horizontina.

19. Entretanto, em razão da presente Recuperação Judicial, na forma do art. 66 da LREF, a Recuperanda só poderá alienar bens ou direitos do seu ativo permanente, após oitiva do Comitê de credores, **salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz.**⁷

⁷ Lei 11.101/05 - Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.



20. Exa., no caso em tela, é evidente que a alienação dos 11 (onze) ônibus mencionados é de extrema utilidade para o soerguimento e manutenção da atividade empresarial, pois a depreciação destes se acentua à medida que o tempo passa.

21. E mais, caso não seja autorizada a alienação destes veículos, durante ao processamento da Recuperação Judicial, eles não poderão ser utilizados pela Recuperanda em sua atividade, o que contraria o princípio da conservação da empresa.

22. Por fim, há de se destacar que na presente Recuperação Judicial não houve a formação do Comitê de credores, o que também justifica a necessidade de autorização por parte do Juízo.

23. Exatamente por isso, os tribunais pátrios vêm relativizando a interpretação do art. 66 da LREF e permitindo a alienação de bem do ativo permanente mediante autorização judicial:

Recuperação judicial. Decisão de indeferimento de alienação pela recuperandas de imóvel não operacional para fortalecimento de seu capital de giro. Agravo de instrumento. Possibilidade de alienação de bens da recuperanda com vistas a fomentar a sua recuperação judicial. A aprovação pelo comitê de credores (arts. 28 e 66, da Lei 11.101/05), que no presente caso sequer foi constituído, pode ser substituída pelo reconhecimento da utilidade e necessidade da venda pelo administrador judicial e pelo juiz. Doutrina de MANOEL JUSTINO BEZZERRA FILHO, MARCELO BARBOSA SACRAMONE e SERGIO CAMPINHO. Reforma parcial da decisão agravada, para autorizar a alienação de um dos imóveis não operacionais das recuperandas. Agravo de instrumento parcialmente provido, com determinação. (TJSP - AI 20946296820198260000 SP - 2094629-68.2019.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 19/06/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/07/2019)

Recuperação Judicial. Alienação dos ativos permanentes das devedoras após a distribuição da recuperação. Possibilidade, desde que, após manifestação da Administradora Judicial, convencer-se, o juiz, a respeito da utilidade e da necessidade da venda como meio de soerguimento das sociedades em recuperação. Inteligência dos artigos 66 e 28 da Lei nº 11.101/2005. Requisitos do art. 142 da LRF que, na recuperação judicial, só se aplicam às hipóteses de alienação de filiais ou de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) das devedoras. Ausência, no caso concreto, de defeito na publicidade da oferta a terceiros. Decisão mantida



(TJ-SP - AI: 22375776720188260000 SP 2237577-67.2018.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 10/12/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/12/2019).

24. Dessa forma, é certo que a substituição de ativo permanente que não mais poderá ser utilizado na atividade empresarial desempenhada pela Recuperanda, justifica a autorização do Juízo.

- VI -
Pedidos

25. Ante todo o exposto, para continuação da presente Recuperação Judicial e observância do princípio da preservação da empresa, requer-se:

- I. a **rejeição** dos declaratórios de ID nº 9644388392, pelas razões apresentadas no item I desta petição, devendo ser mantida a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 25/10/2023, conforme decisão de ID nº 9635469768;
- II. que o d. Juízo **autorize a alienação dos ônibus** de placas HBZ7194, HBZ7192, HBZ7197, HHY4896, HIA0871, HHY9329, HHY9329, HIA0869, HHY8996, HIF3971, HIF4404, todos na cor azul e fabricados nos anos de 2010 e 2011, na forma da exceção prevista no art. 66 da LREF.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 24 de fevereiro de 2023.

Thiago Almeida Ribeiro
OAB/MG 154.027

Guilherme Andrade Carvalho
OAB/MG 130.932

Silvio Tiago Cristo de Melo
OAB/MG 176.791

Odilon Arthur Campos Magalhães
OAB/MG 197.100





Carta de Avaliação

Minasmáquinas S/A
Parceiro comercial da Daimler AG
para a Mercedes-Benz

Contagem, 14 de fevereiro de 2023.

À
SÃO DIMAS TRANSPORTES.

Prezados Senhores,

Atendendo solicitação de V.Sas, temos o prazer de informar os valores de mercado dos veículos relacionados abaixo:

Ano Fab/ Ano Mod	Placa	Chassi	Carroceria	Valor
2010	HBZ7194	9BM384078BB753707	Marcopolo Torino	R\$80.000,00
2010	HBZ7192	9BM384078BB753655	Marcopolo Torino	R\$80.000,00
2010	HBZ7197	9BM384078BB753672	Marcopolo Torino	R\$80.000,00
2010	HBZ7195	9BM384078BB753723	Marcopolo Torino	R\$80.000,00
2011	HHY4896	9BM384078CB810041	Marcopolo Torino	R\$95.000,00
2011	HIA0871	9BM384078CB807459	Marcopolo Torino	R\$95.000,00
2011	HHY9329	9BM384078CB810101	Marcopolo Torino	R\$95.000,00
2011	HHY9329	9BM384078CB810074	Marcopolo Torino	R\$95.000,00
2011	HIA0869	9BM384078CB807796	Marcopolo Torino	R\$95.000,00
2011	HHY8996	9BM384078CB810067	Marcopolo Torino	R\$95.000,00
2011	HIF3971	9BM384078CB810026	Marcopolo Torino	R\$95.000,00
2011	HIF4404	9BM384078CB807814	Marcopolo Torino	R\$95.000,00

Obs.: Os valores acima são somente para efeito de avaliação, sem compromisso de compra pela Minasmáquinas S/A.

Atenciosamente,


Eliseu Alves
Gerente de Vendas

MINASMÁQUINAS

Matriz - Contagem | BR-381, Rod. Fernão Dias, nº 2.211 | Bandeirantes
Belo Horizonte | Av. Raja Gabaglia, nº 3.100 | Estoril
Conselheiro Lafaiete | BR-040, s/nº, KM 624 | Barreira
Divinópolis | MG-050, nº 7.550 | Levindo Paula Pereira
Juiz de Fora | Av. Antônio Simão Firjan, nº 631 | Distrito Industrial

(31) 3369-1313
(31) 3010-1600
(31) 3764-5800
(37) 3229-3700
(32) 3692-5100



B.Hte, 16/12/2023

Avaliação

Informamos que o veículo marca VW, modelo Tiguan - PLACA: RFH-3D21, cliente São Dimas Transportes LTda, foi avaliado na data de 07/02/2023 pelo valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Observações:

Valor de avaliação poderá sofrer alterações de acordo com mercado de semi novos, demanda de estoque ou alterações de características do veículo.

Validade: 30 dias

At


Gustavo Luiz M. Barboza
Sup. Vendas Corporativas
Recreio BH Veículos S/A